

PROCESSO Nº 0809558-35.2019.8.14.0000

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI.

REQUERIDO: EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTE EIRELLI -EPP

REQUERIDA: SENTENÇA DE ID Nº 2415065 - Páginas 81/88

RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de efeito suspensivo à apelação, objetivando sustar a eficácia da sentença que, nos autos da Ação de Mandado de Segurança (processo nº 0006177-83.2019.8.14.0022), impetrado por EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELLI - EPP, julgou procedente a demanda, concedendo a segurança, para fins de anular todos os atos praticados pela Administração Pública no processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 026/2019), o qual objetivava a contratação de transporte escolar fluvial do Município de Igarapé-Miri.

A demanda originária (Mandado de Segurança nº 0006177-83.2019.8.14.0022) discute a desclassificação da empresa impetrante, bem como, a exigência editalícia de apresentação de Registro de Atestado ou declaração de capacidade técnica pelo Conselho Regional de Administração (itens 7.14.8, 7.14.9 e, 8.7.1).

O Magistrado de Primeiro Grau, ao sentenciar o feito, concedeu a segurança para fins de anular todos os atos praticados pela administração pública no processo licitatório, pregão 026/2019, a partir da desclassificação das empresas concorrentes em razão do não cumprimento dos itens 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1 do edital, bem como, proibiu o pagamento de qualquer valor a empresa Norte Ambiental Gestão e Serviço Ltda, determinando ainda ao Município de Igarapé-Miri garantir o transporte escolar aos alunos até a contratação de nova empresa que deve ocorrer após amplo e legal procedimento licitatório.

Irresignado, o Município de Igarapé-Miri, interpôs recurso de apelação (ID nº 2415011), onde aduz em apertada síntese que: a) houve cerceamento de defesa, tendo em vista que foi determinado a devolução dos autos antes do término do prazo para contestação; b) ilegitimidade passiva do pregoeiro; c) impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a licitação foi homologada e o contrato já começou a ser executado; d) necessidade de litisconsorte



passivo necessário da empresa vencedora do certame; e) que o valor da milha náutica trafegada foi contratada por R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos) enquanto que no ano anterior de 2018, foi pago R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos) pela mesma milha náutica e; f) que a exigência de prova de regularidade da situação da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CRA encontra arrimo no artigo 30, I da Lei de Licitação.

Ato continuo interpôs o presente Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação (ID nº 2415008), onde reitera os capítulos do recurso de apelação e sustenta que, a imediata suspensão de contratação já vigente acarreta inevitável descontinuidade do serviço de transporte de mais de 11 mil estudantes da rede municipal de ensino que residem na zona ribeirinha, causando irremediável abalo à ordem pública.

Alega que, se o efeito suspensivo não for concedido o Requerente terá que suspender a execução do calendário escolar, a menos de 60 dias para finalização do ano letivo, passo em que o lapso até o deslinde final importe em prejuízo irreparável.

Nestes termos, requer a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com a superveniência da sentença, que julgou procedente o *mandamus*, e concedeu a segurança nos termos relatados, o ora requerente busca a concessão do efeito suspensivo à apelação para se evitar a suspensão da licitação e o encerramento da prestação de serviço de transporte fluvial aos estudantes da área ribeirinha do Município de Igarapé-Miri.

A literalidade do §4º do art. 1012 do CPC estabelece duas condições a serem observadas para que se atribua efeito suspensivo à apelação que não o tem: (i) a demonstração de probabilidade de provimento do recurso ou (ii) sendo relevante a fundamentação, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a análise acerca dos requisitos que ensejam a concessão de efeito suspensivo à apelação nos termos dos art.995, parágrafo único, e art. 1012, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

No caso em tela entendo que existe a possibilidade de irreversibilidade da medida a depender do deslinde da apelação, porquanto poderia haver prejuízo manifesto do apelante.



Ademais, verifico serem indevidas as seguintes determinações da sentença: a) proibição do pagamento de qualquer valor a empresa Norte Ambiental Gestão e Serviços LTDA e; b) obrigação do Município apelante de garantir o transporte escolar aos alunos até a contratação de nova empresa, senão vejamos:

Quanto proibição de pagamento de qualquer valor, ressalto que os serviços já executados devem ser pagos, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública, principalmente, se levarmos em consideração que estes, foram devidamente autorizados por força de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0807943-10.2019.8.14.0000, o qual perdeu objeto após a prolação da sentença.

No que tange a obrigação imposta ao Município apelante de garantir os serviços de transporte escolar aos alunos até a contratação de nova empresa (que deve ocorrer após amplo e legal procedimento licitatório), constato ser fato incontroverso que o Município não possui condições técnicas-operacionais para o cumprimento desta determinação, uma vez que precisa recorrer às empresas terceirizadas para realização do referido serviço, além de necessitar de prazo razoável para conclusão do devido processo licitatório.

De igual modo, verifico que a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, deve ser melhor analisada quanto a necessidade ou não, do litisconsórcio passivo necessário em relação a empresa vencedora da licitação.

Desta feita, reconhecendo a relevância da fundamentação, restando justificada, em princípio, a aplicação da disposição inserta no art. 1012, § 4º, do CPC, não vislumbro motivos para indeferir o pleito de efeito suspensivo à apelação interposta, eis que latente o risco de que, se for cumprida a sentença, poderá gerar dano de difícil reparação, não só ao Município apelante, mas também de terceiros, em especial, os estudantes da rede pública de ensino.

Isto Posto, em face do exposto, adotando as razões acima explicitadas, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1012, § 4º, do CPC, CONCEDO o efeito suspensivo à apelação interposta.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

Belém, 02 de dezembro de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

